



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 5920
(03/12/2008)

PROCESSO : N° 722 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PIAÇABUÇU/AL
RECORRENTES : DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA e
ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO
ADVOGADOS : João Luiz Lôbo Silva e outros
RECORRIDOS : DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR e
MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TOCADORES DE MÚSICA EM CAMINHADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder econômico pela utilização de banda de música em caminhada realizada pelos recorridos.
2. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
3. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico.
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de dezembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA e ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO, candidatos a reeleição de prefeito e vice-prefeito de Piaçabuçu/AL, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos mesmos contra Dalmo Moreira Santana Júnior e Maria Lúcia Marinho da Silva, prefeito e vice-prefeita eleitos, sob a alegação de abuso de poder econômico e desrespeito à legislação eleitoral.

A sentença de fls. 57/62 baseou-se na inexistência de comprovação inequívoca de abuso do poder econômico por parte dos recorridos, em vista da ausência de responsabilidade pela participação dos músicos, que teriam aderido à caminhada de livre e espontânea vontade, bem como na inexistência de potencialidade da conduta influenciar e desequilibrar o resultado das eleições.

Em suas razões recursais (fls. 68/73), sustentam a existência comprovada do abuso do poder econômico, vez que houve expressa infração ao § 7º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, com a utilização de artistas em caminhada, e que não assiste razão ao magistrado quando fundamenta que não houve responsabilidade pela adesão espontânea dos artistas e ausência de potencialidade para desequilibrar as eleições.

Aduzem os recorrentes a prática de abuso do poder econômico pelos recorridos ao realizarem showmício para divulgar a campanha eleitoral, prática vedada pela legislação, razão pela qual pugnam pelo provimento do recurso, com a consequente declaração da inelegibilidade dos recorridos para as eleições dos próximos três anos, bem como a cassação de seus diplomas.

Em suas contra-razões de fls. 79/88, os recorridos aduzem, preliminarmente, a interposição de agravo retido, acerca da decisão de indeferimento do requerimento de nulidade e desentranhamento da mídia de vídeo e áudio (DVD), porquanto teria sido obtida por meios ilícitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No mérito, argumentam que não assiste razão aos recorrentes, vez que: a) a caminhada realizada não pode ser encarada como showmício; b) não há como responsabilizar os candidatos recorridos, vez que houve uma adesão voluntária à caminhada; c) inexistente conduta caracterizadora de abuso do poder econômico; d) o ato atacado não teve a menor potencialidade de alterar o resultado das eleições. Pelo que pugnam pela declaração de nulidade da prova obtida por meios ilícitos e pelo improvimento do recurso.

Em seu parecer às fls. 92/95, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA e ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO contra sentença do Juízo da 38ª Zona – Piaçabuçu que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos mesmos contra DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR e MARIA LÚCIA MARINHO DA SILVA.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Do agravo retido

Apontam os recorridos a interposição de agravo retido nos autos acerca da nulidade da prova apresentada pelos recorrentes, em vista o afastamento da alegação de ilicitude pelo magistrado de 1º grau, quando da audiência de instrução (fls. 32).

Assim, passo a analisar o agravo como uma preliminar do presente recurso.

Alegam os recorridos que a referida prova, consistente em uma gravação em DVD, teria sido obtida por meios ilícitos e imorais, vez que tal DVD teria sido produzido pelos próprios recorridos para analisar seu primeiro ato de campanha, e que teria sido 'sorrteiramente' extraviado por algum integrante da coligação opositora.

Compulsando os autos, percebo que a alegação de nulidade por ilicitude da prova produzida não merece prosperar, vez que o evento ocorreu em local público, franqueado a participação de qualquer pessoa, bem como pelo fato de não restar demonstrado nos autos qualquer violação a dispositivo legal. Ademais, como bem ressaltou o magistrado, *“A alegação de que alguém ligado à Coligação do representado teria fornecido a filmagem clandestinamente aos representantes não é suficiente para incliná-la de ilícito.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Razão pela qual afastou a alegação de ilicitude da prova.

Mérito

Ao proferir a sentença, o magistrado afastou a imputação de abuso de poder econômico, no seguinte teor:

“Incabível a responsabilização de candidatos pela atuação espontânea de músicos da região que, desavisados quanto à proibição dos showmícios, participam de caminhada eleitoral, prática adotada em eleições anteriores e que beneficiou, inclusive, os representantes.

Além disso, não ficou caracterizada a potencialidade de o ato hostilizado influir no resultado da eleição – mesmo em tese, haja vista não ser exigível, para a configuração do abuso do poder econômico, a demonstração do nexo de causalidade”.

Em linhas gerais, os recorrentes afirmaram a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela participação de músicos na caminhada realizada em 13 de julho de 2008 pelos candidatos a Prefeitura de Piaçabuçu, ora recorridos. Asseveraram a inexistência de distinção legal entre artistas famosos e músicos da região na vedação prevista do art. 39, § 7º da Lei das Eleições, bem como a exigência de qualquer contratação.

O art. 39 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em que pese a vedação prevista no supracitado parágrafo, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006, deve-se destacar que o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.¹ No caso em apreço, o suposto abuso do poder econômico sustenta-se na participação voluntária de tocadores da região em uma caminhada realizada em 13 de julho do corrente ano, conforme faz prova o depoimentos prestados. Vejamos:

Depoimento de Celso Floriano Machado, servidor público e músico:
“[...]que é comum o grupo de sopro tocar espontaneamente para os candidatos, independentemente de coligação ou partido, com a finalidade de conseguir no futuro, com o candidato eleito, contratos para tocar no carnaval; ... que o grupo que tocou na caminhada estava reunido para ir ao Peba quando soube da caminhada, e resolveu participar da mesma, voluntariamente, para fazer uma 'média'; ... que no final da caminhada ninguém da Coligação dos representados chegou perto dos músicos para agradecer e chamá-los para outros eventos; ... que não havia programação prévia para participar da caminhada; [...]” (fls. 42)

Depoimento de Rosemary Lobo Salgueiro Dantas, professora:
“[...]que não viu o representado conversar com algum dos músicos; ... que não ouviu no discurso do representado qualquer agradecimento aos músicos; ... que não sabe dizer se os músicos foram contratados pelo representado; que em sua opinião, mesmo se não houvesse banda tocando, as pessoas ainda assim acompanhariam os representados[...]” (fls. 33)

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Depoimento de Antonio dos Santos Veiga, vereador: “[...] *que não viu os músicos pedindo votos; .. que na sua opinião as pessoas que participavam da caminhada estariam ali mesmo que não houvesse banda; que os músicos não tem carisma suficiente para transferir votos para os representados; que houve outras caminhadas depois dessa; que nas outras caminhadas não a presença de músicos, mas apenas de carro de som; que nestas outras caminhadas o número de pessoas era ainda maior; ... que em sua opinião, a caminhada realizada no dia 13 de julho não vai desequilibrar a eleição; que nenhum dos músicos, em sua opinião, é reconhecido na cidade como um artista que justifique a saída de casa apenas para vê-lo tocar; que os músicos estavam lá espontaneamente, não tendo notícia de que teriam recebido a promessa de algum benefício[...] ” (fls. 37)*

Realmente, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a *insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico*, assim como do nexó entre a conduta vedada e o resultado do pleito.

Com efeito, sigo a linha adotada pelo Ministério Público Eleitoral de que, “*em nenhum momento houve a interação dos candidatos representados e os músicos da região, bem como não houve qualquer manifestação de apoio aos recorridos, de modo que pudesse influir na manifestação da vontade popular.*”

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ainda que efetivamente o § 7º do art. 39, da Lei das Eleições não exija a participação remunerada para a qualificação de ilegal, entendo que não houve qualquer demonstração de interação entre os recorridos e os tocadores. Como salientado pelo Ministério Público Eleitoral, *“não houve o oferecimento de qualquer vantagem pela participação daqueles na campanha eleitoral ou mesmo pedido de votos em favor dos representados, de modo que pudesse afetar a igualdade de oportunidades que deve nortear os pleitos eleitorais.”*

Desta feita, no presente caso, mesmo que os recorridos tivessem conhecimento prévio da participação dos músicos em sua caminhada, ou tivessem feito um acordo com os mesmos, ou mesmo pelo fato de não terem mandado os músicos pararem de tocar, reconheço que eventual infração *não se caracterizaria como abuso de poder e nem teria tido influência no resultado final das eleições*, uma vez que não teria o condão de comprometer parcela significativa do eleitorado e de influenciar a vontade popular. Quando muito tal fato poderia ensejar uma impugnação referente à propaganda eleitoral que não foi proposta no prazo oportuno.

Desse modo, sendo insuficientes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico pelos recorridos, assim como do nexos entre a conduta vedada e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta supostamente abusiva, acolho o parecer da douta Procuradora Regional Eleitoral para votar pelo IMPROVIMENTO do presente recurso inominado, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA

126ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 722, Classe 30.

RECORRENTES: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA E
ARIQUEIDES LIRA DE CASTRO

ADVOGADO: João Luiz Lôbo Silva e outros

RECORRIDOS: DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR E MARIA
LÚCIA MARINHO DA SILVA


ADVOGADOS: Fábio Ferrário e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, e no mérito, negou-
lhe provimento (Acórdão n.º 5.920, de 03.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ
GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA
MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE
ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G.
DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.920, de 03/12/2008, foi conferido na 126ª sessão, realizada em
03/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/12/2008, à(s) fl(s).
102/103. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em
05/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões